

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

PNS	TEMÁTICA	TEXTO DA PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS E/OU SUGESTÃO DE MINUTA DE NOVO TEXTO	NORMA/AÇÃO	CONTRIBUIÇÕES OITIVA
1	ESCOLAS	<p><b>Alteração do art. 10 da Lei nº 5.194/66</b> para:</p> <p>Art. 10 Cabe às instituições de ensino na área de engenharia e agronomia, enviar aos Creas, quando da criação de cursos, o projeto pedagógico e perfil profissional dos futuros egressos, de forma a permitir o cadastramento do curso, e as atribuições de título, competências e atividades profissionais.</p>	<p><del>Art. 10 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.</del></p> <p><i>Art. 10 Cabe às instituições de ensino na área de engenharia e agronomia, enviar aos Creas, quando da criação de cursos, o projeto pedagógico e perfil profissional dos futuros egressos, de forma a permitir o cadastramento do curso, e as atribuições de título, competências e atividades profissionais.</i></p>	Art. 10	
8	FISCALIZAÇÃO	<p>Que seja <b>eliminada a exigência de “visto”</b> de profissionais desde que os mesmos estejam com registro atualizado junto ao Sistema Integrado de Informações – SIC.</p>	<p>Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.</p> <p><i>Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a exercer as atividades em todo território nacional.</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 58 - Se <del>o profissional,</del> firma ou organização, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.</p>	Arts. 55 e 58	

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM "sugestões de novo texto" para a elaboração de um anteprojeto de lei.

9	FISCALIZAÇÃO	<p><b>Ampliar o número de atividades e atribuições profissionais previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66</b> – atribuições de forma genérica- e inserir no texto do novo marco legal disposição fortalecedora da competência do Confea em regulamentar tais atribuições por meio de Resoluções.</p>	<p><b>Comentário:</b></p> <p><b>É importante que o Confea faça valer o "poder regulamentador" que a Lei 5.194/66 lhe outorgou.</b></p> <p>A alínea "f" do art. 27 da Lei 5.194/1966 dá competência ao Confea para baixar resoluções para regulamentar a própria lei, ou seja, o Confea pode regulamentar o art. 7º da Lei 5.194/1966. Observar, ainda, o art. 17 do Decreto-lei 8.620/1946:</p> <p><i>Art. 17. Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.</i></p> <p><b>Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas. em resolução, aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.</b></p>	Art. 7º	
---	--------------	---	---	---------	--

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.

13	<b>FISCALIZAÇÃO</b>	<p>Regulamentação das atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea <b>em Lei e/ou Decreto e não em Resoluções</b>, de forma a evitar sobreamentos internos e externos ao Sistema.</p>	<p><b>Comentário:</b></p> <p>Já há atribuições profissionais regulamentadas pelos Decreto 23.196/1933; Decreto 23.569/1933; Lei 4.076/1962; Lei 6.664/1979 e Lei 6.835/1980. Contudo, há diversas profissões cujas atribuições estão regulamentadas somente por meio resolução. Além disso, o art. 17 do Decreto-Lei 8.620/1946 disciplina que o Confea poderá proceder à revisão de atribuições caso haja modificação ou criação de cursos.</p> <p>Nesse aspecto o Sistema Confea/Crea é muito diferente de todos os demais sistema profissionais do país. <u>Ele possui 310 títulos diferenciados desde a graduação profissional, que demandam atribuições próprias e possuem estruturas curriculares permanentemente afetadas pelas cada vez mais aceleradas transformações científicas e tecnológicas.</u> Daí a dificuldade do acompanhamento desse dinamismo, e do atendimento de suas sempre diferenciadas demandas, pelo Congresso Nacional.</p> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p>	Art. 7º	
----	---------------------	---	--	---------	--

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

15	<b>FISCALIZAÇÃO</b>	Incluir no Título III Capítulo I da Lei nº 5194/66, as exigências previstas na Resolução nº 1.007/2003, no que se refere à apresentação de documentos para o registro de <b>profissionais diplomados no exterior</b> .	<p><b>Comentário:</b></p> <p>A Resolução nº 1.007/2003 reúne disposições de inúmeras outras leis que, dificilmente, poderiam ser transferidas para o texto da Lei 5.194/66.</p> <p>As exigências previstas na Resolução 1.007/2003 estão previstas em outros normativos superiores, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Revalidação do diploma: § 2o do art. 48 LDB (Lei 9.394/1996)</li> <li>2) Tradução juramentada: art. 157 CPC (Lei 5.869/1973)</li> <li>3) Legalização consular: exigência do Ministério das Relações Exteriores: <a href="http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil">http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil</a>.</li> </ol> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p>	Título III, Cap.I	
----	---------------------	--	--	----------------------	--

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.

16	FISCALIZAÇÃO	<p>Instituir a exigência de realização de <b>exame técnico de proficiência para habilitação de profissionais estrangeiros</b> no Brasil.</p>	<p>Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) c) aos estrangeiros <del>contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.</del> <i>diplomados em cursos dos grupos da Engenharia ou Agronomia, desde que tenham sido aprovados em exame técnico de proficiência aplicado conforme resolução do Confea.</i></p>	Art. 2º	
17	ÉTICA	<p>Dar nova redação aos art. 72 e 75 da lei nº 5.194/66, ampliando as <b>penalidades por descumprimento das disposições previstas no código de ética profissional</b> e por má conduta pública, incluindo a previsão de suspensão temporária e cancelamento de registro.</p>	<p>Art. 72 - As penas de advertência reservada, e de censura pública, multa, suspensão temporária e cancelamento de registro são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.</p> <p><b>(Analisar em conjunto com a PNS 29)</b></p>	Arts. 72 e 75	

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM "sugestões de novo texto" para a elaboração de um anteprojeto de lei.

18	FISCALIZAÇÃO	<p>Alteração do art. 14 da Lei 5.194/66</p> <p>"art. 14 - é obrigatória a menção do título profissional, assinatura e número da carteira profissional em todos os trabalhos que envolvam conhecimentos na área da engenharia e da agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:</p> <p>a) publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;</p> <p>b) livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino;</p> <p>c) laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais;</p> <p>d) orçamentos e especificações para quaisquer fins;</p> <p>e) atestados, certificados, resultados ou relatórios</p>	<p><del>Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.</del></p> <p><i>art. 14 - é obrigatória a menção do título profissional, assinatura e número da carteira profissional em todos os trabalhos que envolvam conhecimentos na área da engenharia e da agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:</i></p> <p><i>a) publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;</i></p> <p><i>b) livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino;</i></p> <p><i>c) laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais;</i></p> <p><i>d) orçamentos e especificações para quaisquer fins;</i></p> <p><i>e) atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;</i></p>	Art.14	
----	--------------	--	--	--------	--

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.

	<p>relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;</p> <p>f) planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;</p> <p>g) pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica;</p> <p>h) documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;</p> <p>i) anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda;</p> <p>j) trabalhos gráficos;</p> <p>k) outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.”</p>	<p><i>f) planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;</i></p> <p><i>g) pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica;</i></p> <p><i>h) documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;</i></p> <p><i>i) anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda;</i></p> <p><i>j) trabalhos gráficos;</i></p> <p><i>k) outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.</i></p> <p><b>Comentário:</b></p> <p><b>Em função do nível de detalhamento a proposta poderá ser atendida por meio de resolução, porquanto encontra-se dentro do poder regulamentar atribuído ao Confea pela Lei nº 5.194, de 1966.</b></p>		
--	--	---	--	--

## Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:

### Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.

24	<b>ELEIÇÕES</b>	Implantar VOTO DIRETO, por <b>votação eletrônica para eleição das diretorias Confea/Creas e presidência da Mútua.</b>	<p><b>Comentário:</b></p> <p><u>No que se refere ao Confea e aos Creas:</u> as diretorias dos Creas e o Conselho Diretor do Confea não estão previstos em lei. Atualmente as diretorias do Creas são eleitas por seus plenários na forma regimental, dentre os conselheiros. Quanto ao Confea, seu regimento interno não prevê a existência de uma diretoria e sim de um Conselho Diretor, eleito pelo plenário dentre os conselheiros federais. <u>Para realizar as eleições pelo voto direto para tais cargos, será necessário definir preliminarmente: se os diretores serão conselheiros, qual a duração de seus mandatos, se os mesmo serão exercidos simultaneamente com os presidentes, se os cargos respectivos serão remunerados e se haverá áreas de diretoria.</u></p> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p>	Art. 27	
25	<b>INSPETORIAS</b>	Propõe a alteração da lei do Sistema para contemplar a <b>eleição direta dos inspetores</b> pelos profissionais jurisdicionados na região.	<p><i>Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:</i> (...) <i>l) <del>criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;</del> realizar eleições para inspetores pelo voto direto dos profissionais circunscritos na região e definir as funções do inspetor, visando à maior eficiência da fiscalização;</i></p> <p><b>(Analisar em conjunto com a PNS 27)</b></p>	Art.34	

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM "sugestões de novo texto" para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

<b>27</b>	<b>INSPETORIAS</b>	Inserir o inciso III no art. 37 do PLS nº 180/92 referente a <b>função de Inspetor Regional</b> que passa definitivamente a fazer parte da constituição dos Conselhos Regionais	<p><b>Comentário:</b></p> <p>A proposta solicita alteração em projeto de lei já arquivado (PLS nº 180/92).</p> <p><b>(Analisar em conjunto com a PNS 25)</b></p>	Art.34	
<b>29</b>	<b>ÉTICA</b>	<p><b>1) Criar Tribunal de Ética / 2) Alterar o art. 72 da Lei nº 5.194/66,</b> em conformidade aos artigos 71, 74 e 75, excluindo-se a advertência reservada, instituindo a quem transgredi-lo a Censura Pública, Multa, Suspensão Temporária ou cancelamento do registro.</p>	<p><b>Comentário:</b></p> <p><u>Quanto ao item 1:</u> Desde 1966, com a edição da Lei 5.194/66, já existe um "Tribunal de Ética" no Sistema Confea/Crea, constituído por órgãos responsáveis por três distintos níveis de julgamento, sendo dois deles recursais (Câmaras, Plenário Regional e Plenário Federal).</p> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p> <p><u>Quanto ao item 2:</u> <i>Art. 72 - As penas de advertência reservada, e de censura pública, multa, suspensão temporária e cancelamento de registro são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.</i></p> <p><i>Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.</i></p>	Arts. 72 e 75	

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

			(Analisar em conjunto com a PNS 17)		
<b>30</b>	<b>RENDAS</b>	<p><b>Alteração do Parágrafo único do art. 36 da Lei n 5.194/66:</b> Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida às Entidades de Classe devidamente registradas com o objetivo de aperfeiçoamento técnico cultural dos profissionais.</p>	<p>Art. 36 (...) Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, <del>proveniente da arrecadação das multas,</del> a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.</p> <p><b>Comentário:</b> <i>Esta proposta tramita na Câmara dos Deputados – Comissão de Trabalho (CTASP) – onde aguarda votação do parecer favorável do relator, deputado Vilalba (PRB-PE).</i> PL 5253/2013 – “Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de</p>	Art. 36, § único	

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:**

**Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

			<p><i>Engenharia e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.</i></p> <p><u>A regulação de tal dispositivo legal deverá ser seguida feita por resolução do Confea prevendo a participação das entidades de classe mediante convênios.</u></p>		
<b>32</b>	<b>RENDAS</b>	<p><b>Reformulação das alíquotas</b> das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.</p>	<p><b>Comentário:</b></p> <p><u>Em relação aos conselhos:</u> A proposta implica na realização de estudo visando a rediscussão das finalidades e papéis dos conselhos, proposição da reformulação das alíquotas das rendas destinadas a manutenção dessas organizações e estabelecimento de uma sistemática para a realização de convênios com as entidades de classe, com base em estudo aprofundado sobre a constitucionalidade e legalidade da proposta.</p>	Arts. 28 e 35	

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

			<b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b>		
<b>33</b>	<b>OUTROS</b>	<b>Adequação de nomenclatura</b> condizente com a atualidade e com os perfis profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea, dando amplitude e clareza na Lei nº 5.194/66.	<p><b>Comentário:</b></p> <p>A Lei 12.378/2010 já determinou a adequação da nomenclatura dos Conselhos integrantes do Sistema Confea/Crea, tanto em sua denominação geral, quanto em seus respectivos artigos.</p> <p>Será preciso definir também em que nível tal “nomenclatura” se aplicará: dos grupos profissionais, das modalidades, das especialidades ou das “profissões criadas em lei”.</p> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p>		
<b>39</b>	<b>COMPOSIÇÃO CONFEA E CREAS</b>	Garantir no Plenário do Confea a <b>representação de todos os Estado da Federação e do DF</b> , incluindo a representação de instituições de ensino e de profissionais de todos os níveis de formação	<p><del>Art. 29 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:</del></p> <p><del>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três)</del></p>	Art. 29	

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

		<p><del>modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros agrônomos;</del></p> <p><del>b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.</del></p> <p><del>§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.</del></p> <p><del>§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. (2)</del></p> <p><del>§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. (3)</del></p> <p><del>Art. 30 Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.</del></p> <p><del>Parágrafo único Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.</del></p> <p><del>Art. 31 Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional,</del></p>	
--	--	--	--

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:  
Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

~~designados pelas respectivas Congregações.~~

*Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, obedecida a seguinte composição:*

- a) Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;*
- b) 1 (um) representante de cada unidade da federação;*
- c) 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1 (um) técnico agrícola;*
- d) 1 (um) representante dos tecnólogos;*
- e) 1 (um) representante das escolas de engenharia; 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1(um) representante das escolas técnicas.*

*§ Único - Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente;*

*Art. 30. A eleição dos representantes referidos na alínea b), c) e d) será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:*

- I. voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;*
- II. representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos;*
- III. sistema de rodízio dos Grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades*

**Conjunto de PNS propondo alterações na Lei nº 5.194/66:**

**Quadro COM “sugestões de novo texto” para a elaboração de um anteprojeto de lei.**

			<p><i>da federação.</i></p> <p><i>Art. 31. Os representantes referidos na alínea e), em eleição organizada pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea p) do art. 34 da Lei 5.194/66.</i></p>		
40	<p><b>COMPOSIÇÃO CONFEA E CREAS</b></p>	<p>1) Que a composição do Plenário do Confea seja federativa, <b>com conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal.</b> 2) Que o número de conselheiros regionais seja limitado e definido em função do número de profissionais registrados na sua jurisdição.</p>	<p><b>Item 1: idem PNS 39.</b></p> <p><b>Item 2:</b> sujeito a elaboração de estudo e proposta nacional de detalhamento.</p> <p><b>Aguardar contribuições das Oitivas.</b></p>	Arts. 29 e 37	